

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2005

Do Sr. CARLOS ABICALIL

Solicita envio de requerimento de informação, ao **Ministro do Desenvolvimento Social**, sobre mudança da natureza jurídica de instituições de ensino superior, previstas no art. 13 da Lei n. 11.096/2005

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Excelência, com base no art. 50, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116, do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao **Senhor Ministro do Desenvolvimento Social, Dr. Patrus Ananias**, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à mudança de natureza jurídica de instituições de ensino, facultada pelo artigo 13, da Lei n. 11.096/2005, que institui a Programa Universidade para Todos - PROUNI.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 11.096/2005, que instituiu o ProUni, alterou a legislação regulamentando a possibilidade de mudança da natureza jurídica de instituições de ensino, sem fins lucrativos.

A opção para transformar-se em sociedade de fins econômicos dependeria apenas da adesão ao pagamento da cota patronal da previdência, assim disposto:

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#), que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo [art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995](#), passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Em período recente, a mídia impressa tem veiculado informações sobre o interesse e mesmo a iniciativa de algumas instituições de ensino em adotarem nova personalidade jurídica, no caso, a de sociedade de fins econômicos, nos termos facultados pela nova legislação. No entanto, não existe informação sistemática acerca deste movimento.

O impacto desta mudança poderá ser significativo no perfil da rede de assistência social privada, de educação superior no País, entre os subgrupos com e sem fins lucrativos. Considerando que esta rede absorve mais de 70 por cento das matrículas do ensino de graduação do País é, sem dúvida, mister relevante, do ponto de vista de políticas de educação superior e mesmo de assistência social, acompanhar as transformações que venham a ocorrer.

Por estas razões solicitamos sejam oferecidas informações relativas às instituições educacionais e mantenedoras que tenham dado início aos procedimentos facultados pela Lei n.º 11.096, de 2005.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS ABICALIL